

PROCESSO : 20232900300019 – EPAT 027.318
RECURSO : DE O FÍCIO Nº 78/2023
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : ALEMAO MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 0256/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 20/03/2023, em razão de o sujeito ter realizado operação acobertada por documento fiscal (NFe 06, emitido em 02/03/2023), contendo erro na determinação da base de cálculo.

Diante disso, foi lançada a diferença do imposto e aplicada a multa de 90% do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto – a penalidade prevista no artigo 77, IV, “a”, item 4, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado pelo DET, com ciência em 12/04/2023, apresentou peça defensiva tempestivamente alegando que os produtos destacados na Nota Fiscal são Tratores Agrícolas de Pneu, NCM 8701.93.00 e componentes agregados desses tratores, que esses produtos fazem parte do Convenio 52/91, Anexo II, incorporados pelo RICMS/RO, no Anexo II do RICMS e, portanto, possuem benefício fiscal de redução da base de cálculo do ICMS.

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular, após analisar os autos e a peça impugnativa, considerou nulo o Auto de Infração, porque o procedimento fiscal não se tratava de flagrante infracional, uma vez que a autuação se deu 17 (dias) após a emissão da nota fiscal (dia 20/03/2023), contrariando o disciplinado na Súmula nº 07/2023 – TATE/SEFIN. Por ser a decisão contrária à Fazenda Pública, recorreu de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96. E em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, o processo foi encaminhado ao autor do feito.

A empresa foi notificada pelo DET, mas não se manifestou. O Autor do feito, informou que diante dos argumentos trazidos pelo julgador, manifesta-se pela manutenção da decisão por ele exarada em primeiro grau.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito ter, segundo a Autoridade fiscal, realizado saída acobertada por documento fiscal, contendo erro na determinação da base de cálculo, por não ter, segundo a Autoridade Fiscal, incluído na base de cálculo do ICMS as parcelas correspondentes ao imposto de importação (II), imposto sobre produtos industrializados (IPI), e as demais despesas aduaneiras (art. 18, V, da Lei 688/96).

O dispositivo da penalidade indicada (art. 77, IV, “a”, item 4, da Lei 688) estabelece a multa de 90% do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto.

Do que consta nos autos, restou incontroverso que a empresa realizou a importação, que emitiu Nota Fiscal com destaque de ICMS de R\$ 148.879,00, cujo valor foi recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, via GNRE, no momento do desembaraço aduaneiro.

Na instância singular o julgador considerou nula a ação fiscal porque não se tratava de flagrante infracional, pois a NF-e de entrada nº 000006 foi emitida de 02/03/2023 e a autuação se deu 17 (dias) após a emissão da nota fiscal (dia 20/03/2023). O Autor do feito se manifestou pela concordância da nulidade do Auto de Infração.

Com relação à preliminar de nulidade pela ausência de flagrante, em que o julgador esclarece que a emissão da Nfe foi realizada no dia 02/03/2023 e a autuação ocorreu em 20/03/2023, correta está a sua decisão. Pois, conforme a legislação, ressalvada a hipótese de flagrante infracional verificado em operações com mercadorias ou bens em trânsito, o AFTE, nos termos do art. 65, V, da Lei nº 688/96, somente poderá exercer atividades de fiscalização com expressa designação da autoridade administrativa competente.

No caso em análise, os Auditores autuantes deixaram de observar tal exigência legal, e a ação fiscal, por essa razão, não pode ser mantida. Como comprovado, a emissão da Nota foi feita em 02/03 e do Conhecimento de Transporte a ela vinculada no dia 03/03. A autuação, contudo, somente ocorreu em 20/03/2023, com dezessete dias após a operação, não se configurando o flagrante, logo, indispensável a designação para o procedimento fiscal.

Assim, em razão de o procedimento fiscal não ter sido realizado em flagrante infracional e inexistindo DFE, reputa-se nulo o lançamento feito por meio da ação fiscal, devendo ser mantida a decisão monocrática.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de nula ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 22 de novembro de 2023.

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~
AFTE Cad. 587
JULGADOR

PROCESSO : 20232900300019 – E-PAT 027.318
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 078/2023
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : ALEMÃO MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA
RELATOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

Julgador/Relator